DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4545 | Campo Grande-MS | terça-feira, 27 de outubro de 2026 – 14 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4612/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/273/2025
PROTOCOLO: 2820415
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA: ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 , MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Ana Paula Krambeck Silva Rocha**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do débito vinculado à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 1417/2025 (peça. 4, fl. 5), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, em resposta à referida intimação, a requerente apresentou Termo de Confissão de Dívida sem a devida assinatura (fls. 8-11). Ato contínuo, a interessada foi novamente intimada por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 19420/2026 (peça 15, fls. 21-22), para sanear a referida inconsistência; contudo, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação ou regularização do vício.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão e, posteriormente, intimada para sanear a inconsistência decorrente da apresentação de Termo de Confissão de Dívida sem a devida assinatura pessoal ou de procurador com poderes específicos, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem promover a devida regularização ou apresentar qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva para o saneamento do vício, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Ana Paula Krambeck Silva Rocha** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4603/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/389/2025
PROTOCOLO: 2828728
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
REQUERENTE: GILVAN GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Gilvan Gonçalves de Lima**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1687/2025 (peça. 5, fl. 6), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, em resposta à referida intimação, o requerente apresentou Termo de Confissão de Dívida sem a devida assinatura (fls. 9-12). Ato contínuo, o interessado foi novamente intimado por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 19421/2026 (peça 16, fls. 22-23), para sanear a referida inconsistência; contudo, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação ou regularização do vício.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão e, posteriormente, intimado para sanear a inconsistência decorrente da apresentação de Termo de Confissão de Dívida sem a devida assinatura pessoal ou de procurador com poderes específicos, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem promover a devida regularização ou apresentar qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva para o saneamento do vício, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Gilvan Gonçalves de Lima** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.

Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4611/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/435/2025
PROTOCOLO: 2829709
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
REQUERENTE: JULLIANA CAETANO ORTEGA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Julliana Caetano Ortega**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. - 360/2026 (peça. 10, fl. 14), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada (peça. 14, fl.18).

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Julliana Caetano Ortega** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.

Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4640/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18164/2004
PROTOCOLO: 804515
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: NERI KUHNEN (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2004

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho DSP - DSP - 23359/2026 (peça 33), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, considerando as informações atualizadas extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, bem como a sentença judicial e a respectiva certidão de trânsito em julgado juntadas às fls. 730/734 (peças 29/32), remeteu o feito a este Gabinete para adoção das providências pertinentes.

O processo decorre da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2004, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e o Hospital Santa Maria, cuja execução foi julgada irregular por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples nº 01/0231/2007 (peça 1, fls. 1-2), que aplicou ao **Sr. Neri Kuhnen**, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, além de determinar a impugnação do valor de R$ 115.258,17 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), decisão transitada em julgado em 24/03/2008.
Quanto ao valor impugnado, a prescrição intercorrente da pretensão executória já foi reconhecida judicialmente, tendo esta Presidência, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 54/2026 (peça 25), determinado o respectivo registro administrativo, conforme informado no Despacho DSP - USC - 6153/2026 (peça 27), permanecendo em acompanhamento apenas a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob a forma da CDA nº 10308/2009.

Com a juntada de novos documentos que demonstram o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da referida multa, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa de 100 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao Sr. Neri Kuhnen por meio da Decisão Simples nº 01/0231/2007, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24 de março de 2008, foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança e inscrita em dívida ativa não tributária sob a forma da CDA nº 10308/2009, em 20 de maio de 2009.
Inicialmente, consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE indicava a situação da referida CDA como pendente, com informação de ajuizamento da Execução Fiscal nº 0001150-58.2009.8.12.0012, promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do responsável.

Diante desse cenário, esta Presidência, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 54/2026 (peça 25), determinou a continuidade do acompanhamento da referida execução fiscal, considerando que o feito judicial se encontrava suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em razão da ausência de bens penhoráveis, não havendo, naquela ocasião, notícia de decisão judicial definitiva que reconhecesse a extinção da pretensão executória.
Entretanto, conforme documentação posteriormente juntada aos autos, verifica-se que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se judicialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao examinar a questão, o Juízo da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campo Grande/MS reconheceu que o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que, diante da suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e da ausência de andamento processual produtivo, ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante disso, foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001150-58.2009.8.12.0012 (fl. 733), reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes em desfavor do executado.

Processo nº 0001150-58.2009.8.12.0012
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul e outro
Executado: Neri Kuhnen

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais[1].

A referida sentença transitou em julgado sem interposição de recurso, conforme certidão expedida em 28 de maio de 2026 (fl. 734).

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0001150-58.2009.8.12.0012
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul e outro
Executado: Neri Kuhnen

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 28 de maio de 2026.

Corroborando o reconhecimento judicial da prescrição, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado procedeu, em 09/07/2026, à anotação da prescrição da CDA nº 10308/2009, conforme histórico constante das fls. 731/732, em atendimento à solicitação formulada pelo Procurador do Estado responsável pela execução fiscal.

Número CDA:10308/2009 Série:Não Tributária GP Origem: TRIBUNAL DE CONTAS

Identificação: 424.230.079-49 Nome/Razão Social: Neri Kuhnen Telefone:

Endereço: Chácara Santa Guilhermina Bairro: Gleba Piravevé Cidade: IVINHEMA/MS

Usuário de Inclusão	Data de Inclusão	CPF	Situação	Motivo
BEATRIZ CODERITCH DE MATOS ELOY	09/07/2026	059.105.811-12	Prescrita	Numero Atendimento 103082009. Em atendimento a solicitação enviada PGE.NET 2009.01.004349 - Autos de n. 0001150-58.209.8.12.0012 - a qual o procurador responsável pelos autos solicitou a anotação de prescrição.
Integração SAJ	09/07/2026	000.000.000-00	Comunicação SAJ	Envio da AlteracaoSituacao da CDA para o SAJ via integração.
BEATRIZ CODERITCH DE MATOS ELOY	09/07/2026	059.105.811-12	Prescrita	Em atendimento a solicitação enviada PGE.NET 2009.01.004349 - Autos de n. 0001150-58.209.8.12.0012 - a qual o procurador responsável pelos autos solicitou a anotação de prescrição. - Prescrição de valores referente a CDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

A consulta atualizada ao Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, juntada à fl. 730, confirma que a referida CDA passou a apresentar a situação "Prescrita", com registro de baixa por prescrição e saldo atualizado de R$ 0,00 (zero real), conforme atualização de 07/10/2026.

Nesse contexto, considerando a sentença judicial transitada em julgado e a correspondente anotação de prescrição realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pela cobrança da penalidade, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Simples nº 01/0231/2007, foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente.

Diante disso, não subsiste possibilidade de prosseguimento da cobrança da referida penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas e à consequente baixa da responsabilidade registrada em nome do Sr. Neri Kuhnen, referente à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Simples nº 01/0231/2007 e objeto da CDA nº 10308/2009, em razão da prescrição intercorrente reconhecida judicialmente nos autos da Execução Fiscal nº 0001150-58.2009.8.12.0012, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado juntadas às fls. 733/734; Após, cumprida a providência acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4651/2026

PROTOCOLO: 2881068
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades na **Dispensa de Licitação n. 09/2026,** realizada pela Câmara Municipal de Ladário/MS, vinculada ao Processo Administrativo n. 24/2026, destinada à aquisição de quatro computadores All-in-One, modelo Grasep D-A109, pelo valor de R$ 12.045,75 (fls. 2-5).

Em síntese, o(a) peticionante sustenta que a empresa Megaju Comércio de Eletrônicos Ltda. teria sido declarada vencedora mediante utilização de cotação obtida na fase preliminar de pesquisa de preços, sem demonstração de apresentação de proposta após a publicação do aviso de dispensa. Aponta, ainda, divergências entre os valores das cotações iniciais e das propostas posteriores, bem como possível insuficiência de justificativa técnica para a indicação de marca, modelo e especificações do equipamento, o que poderia restringir indevidamente a competitividade. Questiona, assim, a regularidade da escolha do fornecedor, a metodologia de pesquisa de preços e a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, pleiteando a adoção das providências descritas às fls. 4-5.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à apreciação da Presidência para exame dos pressupostos de admissibilidade (fls. 74-75).

2. Fundamentação

Sabe-se que a "Denúncia" é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente previstos nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS[1]. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, suprimidas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

O(a) denunciante questiona a contratação da empresa Megaju Comércio de Eletrônicos Ltda., pelo valor de R$ 12.045,75, sustentando que a contratada teria sido selecionada com base em cotação apresentada na pesquisa preliminar de preços, sem demonstração de apresentação de nova proposta após a divulgação do aviso de dispensa.

Pontua-se, inicialmente, que a contratação foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, cujo limite, atualizado pelo Decreto Federal n. 12.807/2025, corresponde a R$ 65.492,11, sendo o valor noticiado inferior à referida alçada. Ademais, a divulgação de aviso para recebimento de propostas adicionais, prevista no § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, destina-se a ampliar o universo de ofertas disponíveis à Administração e favorecer a seleção da proposta mais vantajosa. Dessa disciplina não decorre, por si só, a obrigatoriedade de desconsiderar as cotações anteriormente obtidas ou exigir sua reapresentação exclusivamente em razão da publicação do aviso, desde que permaneçam válidas e atendam às condições da contratação, considerada a finalidade do dispositivo e a natureza simplificada dessa modalidade de contratação.

Com efeito, a cotação apresentada na fase preparatória pode constituir elemento válido para a estimativa do valor da contratação e, conforme suas características, condições e validade, também pode ser considerada na análise da oferta mais vantajosa. A ausência de reapresentação do orçamento após a divulgação do aviso, isoladamente considerada, não evidencia necessariamente irregularidade na escolha do fornecedor.

No caso concreto, a pesquisa preliminar de preços registrou valores de R$ 31.824,00, R$ 21.640,00 e R$ 12.045,75, este último correspondente à cotação da empresa Megaju. Após a divulgação do aviso, foram registradas quatro propostas adicionais, com valores entre R$ 14.193,76 e R$ 20.000,00. Assim, a oferta selecionada pela Administração, de R$ 12.045,75, mostrou-se inferior às propostas posteriores, circunstância que, em princípio, favorece a economicidade e a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

A divergência entre os valores das cotações, por sua vez, não constitui, isoladamente, evidência de sobrepreço ou de irregularidade na estimativa da despesa. Para que tal circunstância pudesse fundamentar a atuação desta Corte, seria necessário que a manifestação apresentasse elementos mínimos capazes de indicar incompatibilidade dos preços com os valores de mercado, considerando a identidade dos equipamentos, as especificações técnicas, as condições de fornecimento e as demais particularidades da contratação. No caso, a diferença entre os valores, desacompanhada de elementos suficientes para demonstrar eventual prejuízo ou desconformidade concreta, não permite inferir, por si só, a ocorrência de ilícito.
Quanto à alegada restrição à competitividade em razão da indicação de marca, modelo e especificações técnicas determinados, cumpre observar que a referência a marca ou modelo específico não configura, isoladamente, ilegalidade. A análise de eventual restrição indevida pressupõe elementos que indiquem ausência de justificativa técnica adequada, exigências desnecessárias ou direcionamento da contratação em prejuízo da competição.

No caso em exame, embora o objeto tenha sido descrito com referência ao modelo Grasep D-A109 e a determinadas características técnicas, o Estudo Técnico Preliminar contempla a possibilidade de fornecimento de configuração tecnicamente equivalente ou superior, desde que previamente aceita pela Administração e sem redução de desempenho. Desse modo, a descrição do objeto, considerada isoladamente, não demonstra que a especificação tenha inviabilizado a apresentação de propostas por outros fornecedores ou direcionado indevidamente a contratação.

A indicação de processador de geração anterior, igualmente, não basta para caracterizar irregularidade, pois a inadequação técnica da solução ou a restrição indevida à competitividade dependeriam da demonstração de que as exigências não guardavam relação com a necessidade administrativa ou eram desproporcionais ao objeto pretendido. A manifestação, entretanto, não apresenta elementos concretos suficientes para evidenciar tal circunstância, limitando-se a suscitar dúvida quanto à justificativa das especificações adotadas.

Assim, embora os fatos narrados permitam questionamentos acerca da instrução do procedimento, não se identificam, a partir dos elementos apresentados, indícios suficientemente consistentes de que a utilização da cotação preliminar, a metodologia de pesquisa de preços ou as especificações do objeto tenham resultado em violação às regras da contratação direta, restrição indevida à competitividade ou prejuízo à Administração.

[1] **Art. 126.** Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: **I -** a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; **II -** as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a" e "b"; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; **III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Posto isso, por não haver elementos mínimos de convicção que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptos a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, inciso II, alíneas "a" e "c", do RITCE/MS[2].

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 20, inciso XIV[2], do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a denúncia anonimizada apresentada a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, inciso II, alíneas "a" e "c", do RITCE/MS[2].

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor desta decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e, preclusa a via recursal sem nada requerido, arquive-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

[2]**Art. 20.** Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) **XIV –** exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 860/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4200/2026
PROTOCOLO: 2879743
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS: MARCIO LOLLI GUETTI (OAB/MS 5.450)
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito do Município de Inocência, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a possibilidade (ou não) de credenciamento de médicos que já ocupam cargo público efetivo, com carga horária de 20 ou 40 horas, propondo quesitos às fls. 6-7.
Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS[1], a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada, mas citou Pareceres da Corte que o tangenciam[2].

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012[3], compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS[4].
Ainda, elencou julgados pertinentes ao exame da controvérsia, bem como indicou consultas em tramitação, cuja matéria, de modo geral, trata do credenciamento de médicos (TC/1627/2025 e TC/15578/2022).

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 4.

[1] **Art. 20.** Compete ao Presidente: (alterado pela Resolução n. 247, de 2025) (...) **XIV** – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;
[2]**Art. 138**. (...) **§ 2º** Admitida a consulta, o Presidente: **I -** poderá determinar à Assessoria Jurídica a emissão de parecer preparatório sobre a matéria consultada; **II -** sorteará o Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do art. 82; **III** - submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de vinte dias. § 3º Emitido o parecer, o Ministério Público de Contas poderá encaminhar os autos diretamente ao Gabinete do Conselheiro Relator, na forma do § 2º, II.
[3]**Art. 138**. (...) II - verificar que as questões formuladas: **a)** já foram respondidas em consulta anterior, mandará remeter cópia do Parecer-C ao consulente; **b)** são objeto de processo relativo a outra consulta em tramitação no Tribunal, mandará juntar aos seus autos as peças da consulta posterior.
[4]**Parecer-C PAC00-G-ICN – 1/2015**: Quesito 1: Qual o posicionamento deste Tribunal sobre o Sistema de Credenciamento para contratação de médicos para atender a rede de saúde pública?. Resposta: a) A utilização do chamado "Sistema de Credenciamento" é possível, desde que respeitados os princípio gerais aplicados à administração pública (art. 37, caput, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, inciso II, da CF) e a contratação de serviços, preferencialmente, por licitação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade – **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria ora consultada** –, conforme informado no Despacho COSID 23698/2025 (fls. 11-22).
Nesse ponto, convém destacar que não obstante a existência dos processos de consulta TC/1627/2025 e TC/15578/2022 (ainda em tramitação) e os Pareceres-C PAC00-G-ICN – 1/2015, PAC00 – 17/2021 e Parecer-C PAC00 – 1/2020 a COSID ressaltou não ter sido "*(...) localizada consulta anteriormente respondida por esta Corte* ***que tenha enfrentado os quesitos ora formulados, em especial a possibilidade de credenciamento de médico servidor efetivo pelo próprio ente ao qual está vinculado****. Também não foi localizada, nos sistemas desta Corte, consulta em tramitação com objeto idêntico (...)*".

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua autuação de forma autônoma, vez que não verificada a hipótese prevista no art. 138, §1º, II, alínea "b"[5], do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV[6] e art. 138 *caput* e §2º[7], ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** Prefeito do Município de Inocência e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que promova a distribuição do processo ao **Conselheiro Marcio Campo Monteiro,** a quem compete a relatoria dos processos oriundos do município do **Inocência**, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO VI

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2015/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. ÁGUA CLARA
2. APARECIDA DO TABOADO
3. BRASILANDIA
4. CASSILANDIA
5. CHAPADAO DO SUL
6. COSTA RICA
7. INOCENCIA
8. PARANAIBA
9. RIBAS DO RIO PARDO
10. SANTA RITA DO PARDO
11. SELVIRIA
12. TRES LAGOAS
13. PARAISO DAS ÁGUAS

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.
Por fim, independentemente de nova conclusão à Presidência, determino **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

---

pública (art. 37, inciso XXI, da CF); b) No caso específico, a utilização do "Sistema de Credenciamento", na primeira hipótese, no caso da contratação de profissionais médicos, pode ser utilizada, desde que não seja possível preencher as vagas disponíveis a estes profissionais através de concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e deverá ser precedida de um processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente da diretriz disposta no art. 198, § 4º, da CF e, na segunda hipótese, quando não for possível a contratação de prestação de serviços médicos, mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, poderá ser usado o art. 25, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.
Parecer-C PAC00 – 17/2021: Quesito 3: Qual o posicionamento desse Tribunal sobre a utilização do Sistema de Credenciamento para contratação de profissionais para atender outras áreas de interesse público que não a saúde pública? Resposta: A Administração Pública pode contratar profissionais por Credenciamento, desde que devidamente justificados e atendidos os critérios legais (art. 79 da lei n. 14.133/2021) para a execução de atividades-meio, quando não haja previsão de função equivalente no plano de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade. Por outro lado, em regra, as execuções de atividades-fim da Administração devem ser realizadas por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal. No caso do credenciamento, na área da saúde, cumpre esclarecer que somente se justifica quando não existam profissionais médicos suficientes no quadro permanente de servidores efetivos, e por prazo razoável, até que seja realizado concurso público para o preenchimento das vagas sem, contudo, prejudicar o atendimento à população.
Parecer-C PAC00 – 1/2020: PERGUNTA 4: Para efeitos de limitação ao teto todos os adicionais e gratificações devem ser levados em consideração? Inclusive verbas indenizatórias e plantões? RESPOSTA: Em relação à primeira parte da questão, é consolidado o entendimento de que os adicionais, as gratificações e demais vantagens pessoais devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Por outro lado, quanto à eventual natureza indenizatória dos plantões médicos/odontológicos e demais serviços prestados de forma extraordinária, considerando que até o momento não houve definição – através de norma específica – de quais parcelas devem ser consideradas indenizatórias para efeitos de incidência do limite remuneratório, os municípios poderão dar tratamento autônomo à matéria ou se servirem de padrões já estabelecidos por outros setores da administração pública para compor a base de cálculo da remuneração de seus servidores, a exemplo das Resoluções n. 13 e 14/2006 do CNJ; ou, ainda, a Resolução n. 318, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha lei destinada a regulamentar de maneira uniforme o conteúdo programático da norma constitucional insculpida § 11 do artigo 37 (incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998).
[5]**Art. 21**. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe: (...) **XVI** - responder às consultas formuladas pelos jurisdicionados, quanto às dúvidas relacionadas com o controle externo do Tribunal.
[6]**Art. 137.** Cabe ao Tribunal responder à consulta dos representantes legais da administração direta e indireta, presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, dos Prefeitos Municipais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, conforme previsto no art. 21, XVI, da LC n.º 160, de 2012, observados os requisitos de admissibilidade. § 1º São requisitos de admissibilidade da consulta: I - formalização por escrito, com a indicação do nome, a qualificação do consulente e a demonstração do seu interesse e legitimidade; II - referência com a matéria de competência do Tribunal; III - não referência a caso concreto; IV - descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida; V - prestação das informações necessárias para elucidar os aspectos controvertidos ou duvidosos da matéria e, na parte do pedido, que as perguntas sejam formuladas em quesitos; VI - a declaração do consulente, sob as penas da lei, de que ele, o Poder, o órgão ou a entidade sob a sua gestão ou responsabilidade não: a) é objeto de fiscalização compreendida nas disposições dos arts. 28, 29 e 31 da LC n.º 160, de 2012, cuja fiscalização abranja a matéria consultada; b) foi intimado para apresentar dados ou documentos, prestar esclarecimentos ou informações, cumprir recomendação feita anteriormente pelo Tribunal, pagar multa ou cumprir outra espécie de sanção, relativamente à matéria abrangida pela consulta; c) tem participação em processo relativo à matéria pendente de solução no Tribunal, ou em órgão judiciário, no que esteja abrangido pela matéria consultada; d) figurou como destinatário direto ou indireto de ato de apreciação, deliberação ou julgamento anterior do Tribunal, no qual foi tratada matéria idêntica ou similar àquela objeto da consulta.
[7]**Art. 138**. Compete ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da consulta prevista no art. 20, caput, XIV, observado o disposto no art. 137, § 1º. **§ 1º** Se o Presidente: (...) **II** - verificar que as questões formuladas: (...) **b)** são objeto de processo relativo a outra consulta em tramitação no Tribunal, mandará juntar aos seus autos as peças da consulta posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4704/2026

PROCESSO TC/MS: TC/09694/2017
PROTOCOLO: 1815792
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ASSUNTO: ADMISSAO
RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
DECISÃO: DSG - G.ODJ - 5554/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elias Araújo da Costa, para exercer o cargo de trabalhador braçal, no período de 1º.4.2017 a 31.12.2017, por meio do Contrato n. 73/2017, no Município de Novo Horizonte do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal.

A admissão foi julgada irregular por meio do Decisão Singular DSG-G.ODJ-5554/2021 (peça 18), e o responsável foi apenado com multa no valor correspondente a 10 (dez) Uferms.

Devidamente intimado, na forma regimental, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito compareceu aos autos, interpondo recurso ordinário, que foi indeferido conforme Acórdão AC00-981/2023 (peça 13 do TC/09694/2017/001).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o responsável, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5554/2021.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5554/2021 (peça 18), foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1°, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5554/2021;

2. pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4705/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2192/2018
PROTOCOLO: 1889734
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017
RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

DECISÃO: AC00-221/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTAS DE GESTAO DE 2017. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, sob responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época.

As contas anuais de gestão foram julgadas irregulares por meio do Acórdão-AC00-221/2021 (peça 53), e apenou o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 40 (quarenta) Uferms.

Devidamente intimado, na forma regimental, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito compareceu aos autos, interpondo pedido de revisão, que foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão AC00-1118/2024 (peça 19 do TC/11987/2012), que reduziu a multa ora aplicada para 15 (quinze) Uferms.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o responsável, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão-AC00-221/2021.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, por meio do Acórdão-AC00-221/2021 (peça 53), foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 65).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1°, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada no Acórdão-AC00-221/2021;

2. pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4627/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4267/2026
PROTOCOLO: 2880306
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2026-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2026-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição futura de correlatos hospitalares, no valor estimado de R$ 1.464.502,64 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-6925/2026(peça 14), destacou-se que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-23818/2026 (peça 16), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-5592/2026 (peça 17), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4690/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6768/2013
PROTOCOLO: 1412185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADORA DE DESPESAS: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 4/2010
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 4/2010, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época.

O Convênio n. 4/2010, foi julgado irregular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-19721/2017 (peça 25), que aplicou multa à responsável, à época, no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, sendo 50 (cinquenta) Uferms pela irregularidade e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva.

Devidamente intimada, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular DSG-G.ODJ-19721/2017, a ordenadora de despesas não compareceu aos autos. No dia 27.6.2019, conforme certidão constante à peça 36, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 55733/2019.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-19721/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-19721/2017 (peça 25), consoante a Certidão de Quitação de Cobrança fornecida pelo e-Siscob (peça 40).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. **Marta Maria de Araújo**, prefeita municipal à época, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-19721/2017**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4706/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3704/2026
PROTOCOLO: 2875314
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL: LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PROMOTORA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 117/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 117/2026, realizado pelo Ministério Público Estadual - PGJ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção predial nos imóveis ocupados pela instituição, incluindo serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, serviços especializados sob demanda, logística operacional e fornecimento de materiais e insumos, pelo período de cinco anos, no valor estimado de R$ 39.792.657,15 (trinta e nove milhões setecentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

Conforme análise técnica, por meio da Análise ANA-DFEAMA-6660/2026 (peça 50), verificou-se que, embora o encaminhamento da remessa por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo, não houve tempo hábil para análise do certame, sugerindo-se o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-22719/2026 (peça 52), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento. Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-5426/2026 (peça 53), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação, devido à perda de objeto.

A motivação é que não houve tempo hábil entre o recebimento dos autos e a data prevista para a sessão pública.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, "a", c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto, sem afastar a possibilidade de posterior análise da fase interna da licitação, no âmbito do controle subsequente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/10/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9FCB9072D15D